

MUNICÍPIO DE PIRACAIA

Estado de São Paulo
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-2040
CNPJ nº 45.279.627/0001-61
site: www.piracaia.sp.gov.br

DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 02/2018, APRESENTADA PELA EMPRESA ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 89/2018
MODALIDADE : CONCORRENCIA Nº 02/2018
TIPO : MENOR PREÇO GLOBAL

ABERTURA: 29/06/2018 ÀS 10:00 HORAS.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E ANEXOS. INCLUINDO A COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS; TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS; COLETA MECANIZADA DE RESÍDUOS RECICLÁVEIS; VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS; FORNECIMENTO, MANUTENÇÃO E HIGIENIZAÇÃO DE CAIXAS METÁLICAS DE 5,0 M³ – TIPO CANGURU, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E ANEXOS.

Trata-se de Impugnação ao Edital da Concorrência nº 02/2018, apresentada pela empresa ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, CNPJ 03.505.277/0001-64, especificamente sobre a exigência de Qualificação Técnica do Edital da licitação acima informada Sobre a matéria presto as seguintes informações e decisão:

I – DA ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE

De forma sucinta a impugnante alega que o subitem 6. 2 do Edital, relativo à Qualificação Técnica–Profissional, são nulas, vez que que extrapolam os limites fixados em lei pois o item 5- Fornecimento, manutenção e higienização de caixas metálicas não pode ser considerado de relevância.

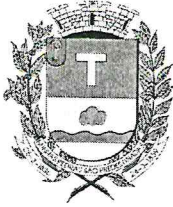
II – RESPOSTA DA COMISSÃO

O texto relativo a qualificação técnica (item 6.2 do edital) tem expressa previsão no Art. 30, inciso II e § 1º 2º e 3º da Lei 8.666/93, bem como obedece integralmente, a sumula 24 do TCE pois as quantidades exigidas são de 50% da contratação, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas



MUNICÍPIO DE PIRACAIA

Estado de São Paulo
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-2040
CNPJ nº 45.279.627/0001-61
site: www.piracaia.sp.gov.br

jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Dessa forma, essa Comissão conclui que não há ilegalidade na exigência editalícia e não acolhe a presente impugnação.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas julga-se improcedente a impugnação interposta pela empresa ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, mantendo-se inalterados os termos do Edital.

Piracaia, 28 de junho de 2018.


Gilmara de Nardi
Presidente da Comissão de Licitação


Fernando Henrique Alves Garcia Banhos
Membro da CPL


Edu Rogener Maia da Silva
Membro da CPL

